

EXECUTIVO**DECRETOS NUMERADOS****DECRETO Nº 32.099 de 09 de janeiro de 2020**

Altera o Decreto nº 29.633 de 12 de abril de 2018 que dispõe sobre o Programa de Estágio obrigatório e não obrigatório de estudantes de Ensino Médio, Técnico e Educação Superior, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a tabela de vagas constante no Anexo II do Decreto nº 29.633 de 12 de abril de 2018, que passa a vigorar conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de janeiro de 2020.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito, em exercício

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

ANEXO ÚNICO**TABELA DE VAGAS E VALORES DA BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

MODALIDADE	JORNADA DIÁRIA DE ATIVIDADE	LIMITE DE VAGAS	BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL - R\$
ENSINO MÉDIO OU TÉCNICO	4H	172	494,94
ENSINO SUPERIOR	4H	613	618,68
ENSINO SUPERIOR	6H	52	928,02
ENSINO SUPERIOR -REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	6H	400	928,02
ENSINO SUPERIOR -APOIO AO EMPREENDEDOR	6H	90	928,02
ENSINO SUPERIOR -UNITP	6H	55	1.050,00
ENSINO SUPERIOR -REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	4H	650	788,00

DECRETO Nº 32.100 de 09 de janeiro de 2020

Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e em face das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e,

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e procedimentos a serem praticados uniformemente na execução da despesa da Cidade do Salvador, permitindo a implantação do Plano de Governo,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Da Despesa

Art. 1º A execução da despesa orçamentária do Município do Salvador obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às decisões emanadas dos Secretários Municipais da Fazenda, Gestão e da Casa Civil.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão Orçamentário, que têm dotações consignadas de forma individualizada no Orçamento Anual da Cidade de Salvador;

II - Contingenciamento Orçamentário: bloqueio de dotação orçamentária, para compressão de despesas, em caso de frustração prevista de receita;

III - Pré-Empenho: corresponde ao bloqueio da dotação orçamentária disponível com vistas a garantir a anterioridade do empenho e os recursos orçamentários para a despesa que se pretende executar;

IV - Programação Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o artigo 7º deste Decreto;

V - Repasse Financeiro: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

Art. 3º As unidades orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública devem programar, previamente, através do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF SSA, pré-empenho para abertura dos procedimentos licitatórios, qualquer que seja a sua modalidade e para os casos de contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a formalização de convênios e para outras situações que gerem despesa, inclusive a implantação de vantagens em folha de pagamento e outras despesas caracterizadas como de pessoal.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal terão seu orçamento contingenciado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, sempre que houver possibilidade de frustração da receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA vigente.

§ 1º Os pedidos de descontingenciamento de recursos orçamentários serão encaminhados à Diretoria do Tesouro Municipal - DTM da Secretaria Municipal de Fazenda, que analisará o pedido e o submeterá à deliberação do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º Preliminarmente ao pedido de descontingenciamento, deverá ser avaliada a dotação a ser descontingenciada, em especial, saldos de reservas e saldos de empenhos que eventualmente não serão utilizados, bem como de outras dotações para serem oferecidas em contrapartida para o descontingenciamento pleiteado e, na impossibilidade, ser devidamente justificado.

§ 3º Para o descontingenciamento de fontes não oriundas do tesouro, o pedido deverá ser instruído com comprovantes que demonstrem a disponibilidade financeira.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem informar no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF SSA o valor a ser executado com os contratos e convênios vigentes em cada exercício financeiro após a publicação do QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, condição para a realização do pré-empenho.

Art. 6º Em até 30 dias da publicação do orçamento de cada exercício a Secretaria Municipal da Fazenda editará ato com a programação financeira do exercício, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A execução da despesa orçamentária dos Órgãos e Entidades do Município, inclusive das Empresas Estatais Dependentes, obedecerá aos valores da Programação Financeira, liberada a cada quadrimestre ou a critério da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, tendo em vista o fluxo de arrecadação de cada período.

§ 1º Os saldos de programação financeira não utilizados pelas unidades orçamentárias poderão ser reprogramados pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, para o período imediatamente posterior.

§ 2º Para a liberação de Programação Financeira deverão ser avaliados os valores empenhados no período em relação aos respectivos valores liberados, bem como a evolução da liquidação.

§ 3º As necessidades que extrapolarem os limites estabelecidos, bem como eventuais necessidades de antecipação de Programação Financeira, serão avaliadas, pela Diretoria do Tesouro Municipal - DTM, da SEFAZ, que analisará o pedido e submeterá à deliberação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º A solicitação de que trata o § 3º deverá conter justificativa fundamentada e pormenorizada, acompanhada, no caso das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, de prévia análise da Secretaria à qual estejam vinculadas.

Art. 8º O Repasse Financeiro para as despesas orçamentárias e extra orçamentárias dos Órgãos e Entidades do Município será realizado pela Diretoria do Tesouro Municipal - DTM, por intermédio da Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo estabelecido mensalmente, respeitado o fluxo de caixa por fonte de recurso.

Art. 9º É vedado contrair novas obrigações de despesas, cujos pagamentos previstos para o exercício prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Parágrafo único. Eventual procedimento que der causa ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, implicará em responsabilização do respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 10. Para dar efetividade ao disposto no artigo 9º, deste Decreto, os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias deverão providenciar, prioritariamente, os procedimentos indicados no artigo 5º, para que seja dimensionado se os recursos orçamentários são suficientes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho, para cada período de competência, de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e com execução



prevista para o exercício.

Parágrafo único. Somente após as providências previstas no "caput" deste artigo e a identificação de saldo orçamentário disponível, poder-se-á contrair novas obrigações, atendidos os demais requisitos legais.

Art. 11. Os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias são responsáveis pelo estrito cumprimento do disposto nos artigos 7º e 10 deste Decreto e pela observância da prioridade quanto às despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, bem como pelo cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 12. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados, sem prejuízo da observância da legislação que rege a matéria:

- I - nome, CNPJ ou CPF do credor;
- II - objeto resumido da despesa;
- III - valor total do objeto;
- IV - código da dotação a ser onerada;
- V - prazo de realização da despesa;
- VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º A autoridade competente é representada pelo ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução das despesas do órgão/unidade sob sua gestão.

§ 2º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º A concessão de adiantamento deverá obedecer às exigências previstas na Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969, no Decreto nº 21.903 de 11 de julho de 2011, e na Instrução Normativa nº 3 de 13 de julho de 2011.

§ 4º As situações de dispensa elencadas nos incisos IV, VII, XII, XIII e XX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e as de inexigibilidade de licitação devem ser submetidas à apreciação da Representação da Procuradoria Geral do Município nas Secretarias e, no caso das entidades da Administração Pública Indireta, à assessoria jurídica correspondente, com posterior encaminhamento, em ambos os casos, ao Procurador Geral do Município, com a antecedência capaz de permitir a realização do procedimento licitatório caso se entenda não se encontrar configurada a situação de dispensa ou de inexigibilidade.

§ 5º As situações de dispensa de licitação previstas no art. 24, não referidas no § 4º deste artigo e aquelas previstas no art. 17, ambos da Lei nº 8.666/93, devem ser submetidas à apreciação da Representação da Procuradoria Geral do Município nas Secretarias, no caso da Administração Pública Direta, e à Assessoria Jurídica, no caso da Administração Pública Indireta.

Art. 13. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido na Lei Orçamentária, a Unidade Orçamentária poderá delegar competência a outras Unidades por meio de Descentralização Orçamentária, com o estabelecimento de direitos e obrigações entre as partes.

§ 1º As notas de empenho onerarão as Programações Financeiras da Unidade Cedente, cabendo a esta o controle e acompanhamento das disponibilidades mensais de cotas até as efetivas liquidações.

§ 2º A Unidade Executora deverá informar à Unidade Cedente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o cronograma de execução da despesa.

§ 3º A realização de obras ou serviços decorrentes da execução de programação conjunta dependerá de Descentralização Orçamentária pela Unidade Cedente e da manifestação quanto à sua inclusão no Plano Plurianual, nas metas governamentais, em consonância com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido conjuntamente pelos Órgãos e Entidades da Administração Municipal responsáveis pela execução da aludida programação através de termo convênio ou instrumento similar.

§ 4º Compete à Unidade Cedente os procedimentos de incorporação de bens patrimoniais móveis.

Art. 14. As Unidades Orçamentárias deverão observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa, quanto ao controle e acompanhamento dos contratos, convênios e parcerias, de acordo com os controles previstos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF SSA.

§ 1º Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação ou apenas estipular "pagamentos mensais", a Unidade adotará, como data de vencimento da obrigação, o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que for atestado o fornecimento ou a prestação dos serviços, ou da data de aprovação da medição, ou da entrega da fatura ou da data final do adimplemento da obrigação, conforme determine cada instrumento.

§ 2º As Unidades Orçamentárias deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, nos termos dos artigos 73, 74, 75 e 76 da Lei 8.666/93, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, inclusive medições de obras, até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega da nota fiscal, fatura ou de documento equivalente.

§ 3º As notas fiscais e documentos equivalentes deverão ter seus dados cadastrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para certificação da despesa, assim que emitidos pelo fornecedor, momento em que se fará a contabilização da obrigação para com o fornecedor.

§ 4º Deverão constar do processo de pagamento, em ordem cronológica, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - notas de empenho;
- II - termo de contrato assinado pelas partes e publicação do extrato;
- III - nota fiscal ou nota fiscal-fatura ou documento equivalente;
- IV - folhas de medição ou planilhas de cálculo discriminativo, demonstrando a composição do valor cobrado (principal e reajuste), detalhadamente, subdividindo-o em material e mão de obra, inclusive para encargos relativos aos serviços da dívida pública e acordos judiciais, assinados pelo Titular da Unidade Orçamentária e demais responsáveis pelo acompanhamento da despesa;
- VI - demais elementos e documentos exigidos pela legislação pertinente à despesa realizada.

§ 5º Excepcionalmente, a Unidade Orçamentária poderá aceitar os serviços com base no Recibo Provisório de Serviços - RPS, ficando o processamento da liquidação vinculado à conversão deste em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou instrumento que venha a substituí-la, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 15. É vedada a utilização de um único processo de liquidação e pagamento para credores

dislintos, ainda que se trate do mesmo objeto, bem como a reutilização de um processo de empenho de despesa em novos procedimentos licitatórios.

Art. 16. As diferenças a serem pagas a favor de fornecedores, por intermédio de notas fiscais ou recolhimentos de valores pagos a menor pela Municipalidade, deverão ser demonstradas individualmente e regularizadas sempre se reportando ao processo de origem da despesa.

Art. 17. Cada Unidade Orçamentária emitirá ordem bancária para pagamento das liquidações processadas pelas Unidades Orçamentárias a ele vinculadas, respeitados os limites relativos à programação financeira referida no artigo 7º deste decreto, exceto para despesas com folha de pagamento com fonte tesouro, cujo pagamento é centralizado na Coordenadoria de Administração Financeira - CAF da SEFAZ.

Art. 18. A Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, da Secretaria Municipal da Fazenda, efetuará a remessa das ordens bancárias às instituições financeiras na data de geração da ordem bancária pelas unidades liquidantes, respeitados os limites de horários dos agendamentos bancários estabelecidos no SIGEF SSA.

§ 1º As regras previstas neste artigo estendem-se a todas as fontes de recursos estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, para todas as Unidades Orçamentárias da PMS.

§ 2º As obrigações tributárias, contributivas e trabalhistas, as contas de consumo, as despesas com alugueis, penhora e seguros obrigatórios, bem assim quaisquer outras obrigações com data de vencimento estabelecido, deve ter ordem bancária gerada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de pagamento obrigatória.

§ 3º As ordens bancárias geradas depois dos horários de agendamento de pagamentos programados no SIGEF SSA serão enviadas no primeiro dia útil seguinte.

Seção II

Dos créditos adicionais

Art. 19. As solicitações de Créditos Adicionais serão encaminhadas por meio de processo administrativo, pelo Titular da Secretaria Interessada, à Diretoria Geral de Orçamento, da Casa Civil, que analisará o pedido e o submeterá aos Secretários Municipais de Gestão e da Fazenda, que terão, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis para a respectiva decisão.

§ 1º As sobras de recursos financeiros provenientes de exercícios anteriores ao de execução só podem ser utilizadas mediante abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

Art. 20. A solicitação de Crédito Adicional deverá estar instruída, no mínimo, com:

- I - a demonstração da imprescindibilidade dos recursos oferecidos para cobertura;
- II - a indicação das razões do acréscimo da despesa pretendida, com menção às novas metas a serem atingidas e as consequências do não atendimento;
- III - nos acréscimos de dotação que tenham como fonte o excesso de arrecadação ou o superávit financeiro, parecer de contador responsável pela unidade orçamentária, atestando a existência dos recursos financeiros.

§ 1º Na impossibilidade de oferecimento de recursos para cobertura do crédito pretendido, o Órgão solicitante encaminhará demonstrativo do comprometimento de suas dotações.

§ 2º É vedado o oferecimento de recursos destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, bem como os relativos a vales-alimentação, auxílios-transporte e auxílios-alimentação, para a cobertura de Créditos Adicionais de natureza diversa, exceto no último quadrimestre do exercício e desde que verificado que os eventos que subsidiarão a previsão da despesa de pessoal não se concretizaram.

§ 3º Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão sumariamente rejeitados.

Art. 21. As Autarquias, Fundações, Empresas Estatais Dependentes e Fundos Municipais, quando da solicitação da abertura de créditos adicionais suplementares pelo excedente de receita ou superávit financeiro, ficam obrigados a instruir o pedido com demonstrativo que comprove o respectivo excesso de arrecadação ou balanço patrimonial, respectivamente, acompanhados de parecer emitido pelo Contador responsável pela entidade.

Art. 22. Ficam vedadas as modificações orçamentárias que envolvam alterações de fontes de recursos que repercutam em acréscimos nas fontes do tesouro municipal.

Art. 23. As Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, para procederem à atualização de suas dotações orçamentárias, deverão encaminhar o pedido à Diretoria Geral de Orçamento, da Casa Civil, por meio de processo administrativo, nos termos dos artigos 20 e 21 deste decreto, com a análise e concordância da Secretaria a qual estejam vinculadas.

Art. 24. As adequações entre dotações orçamentárias da Administração Direta e Indireta deverão ser instruídas na forma prevista no artigo 19 deste Decreto, tanto para a Autarquia ou Fundação ou Empresas Estatais Dependentes quanto para a respectiva Secretaria à qual esteja vinculada, no caso de impossibilidade de oferecer recursos orçamentários para serem anulados e ficarem condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Art. 25. As decisões da Mesa da Câmara Municipal de Salvador quanto às adequações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária, após publicação no Diário Oficial de Município, serão efetivadas, no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF SSA, pela Diretoria Geral de Orçamento, da Casa Civil.

Art. 26. As solicitações de abertura do elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão instruídas com as justificativas pertinentes e acompanhadas do reconhecimento do gestor.

Parágrafo único. Para a suplementação prevista no "caput" deste artigo, é necessária a indicação da fonte, sendo que, para esses recursos oferecidos para cobertura, deverá estar fundamentadamente demonstrada a sua imprescindibilidade para o exercício.

Seção III

Da administração de pessoal

Art. 27. Os projetos de lei de alteração da legislação referente a pessoal, bem como de criação de novos cargos e empregos públicos, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de

acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e outros que impliquem acréscimo de despesa, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, somente serão submetidos à Chefe do Executivo, depois de obedecidos os seguintes procedimentos, que deverão ser efetuados na ordem a seguir:

- I - solicitação inicial do órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão, contendo estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, bem como declaração do Titular do Órgão que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação orçamentária à dotação prevista para o órgão na LOA vigente, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente os seus artigos 16, 17 e 21, I, devidamente acompanhada do demonstrativo de que trata o §1º deste artigo;
- II - análise e parecer da Procuradoria Geral do Município quanto aos aspectos da legalidade da despesa;
- III - conferência do impacto orçamentário elaborado pelo órgão interessado, avaliação e parecer conclusivo quanto ao mérito da solicitação pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, exceto se houver alterações na proposta original que impliquem modificação no impacto previsto, caso em que o processo será devolvido ao órgão interessado para que se pronuncie novamente quanto à adequação orçamentária e financeira;
- IV - conferência do demonstrativo da adequação orçamentária elaborado pelo órgão interessado pela Diretoria Geral de Orçamento, da Casa Civil;
- V - ratificação do parecer conclusivo da Diretoria de Gestão de Pessoas quanto ao mérito da solicitação pelo Secretário Municipal de Gestão;
- VI - avaliação e parecer do demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, pela Controladoria Geral do Município, com vistas ao controle da despesa futura de pessoal, conforme o estabelecido nos artigos de 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VII - cumpridos os incisos I a VI do "caput" deste artigo, remessa à Secretaria Municipal da Fazenda para avaliação quanto aos aspectos financeiros e posterior retorno para unidade de origem.

§ 1º Para fins de comprovação da adequação orçamentária com a LOA, o órgão interessado deverá demonstrar que a dotação orçamentária a ser onerada comporta o acréscimo de despesa proposto para o exercício, devendo o respectivo cálculo ter por base o valor atualizado e projetado até o final do exercício das despesas realizadas e a realizar, observando-se que:

- I - o valor das despesas realizadas deverá ser obtido pela evolução da respectiva despesa mensal de pessoal, acrescida das vantagens pecuniárias ou benefícios de natureza não remuneratória concedidos aos servidores, tais como o auxílio-refeição, auxílio-transporte, dentre outros;
- II - as despesas a realizar serão definidas em portaria do Secretário Municipal de Gestão;
- III - na projeção da despesa, será considerado o mês a partir do qual a despesa entrará em vigor.

§ 2º As estimativas de impacto orçamentário de que trata o inciso I do "caput" deste artigo deverão conter os acréscimos de despesas para o exercício em que entrarem em vigor e para os 2 (dois) anos subsequentes, bem como as demais informações necessárias à demonstração da exatidão dos cálculos apresentados em formulário próprio.

§ 3º As Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes deverão, preliminarmente, submeter as suas solicitações às respectivas Secretarias a que estejam vinculadas.

Art. 28. Caberá a Secretaria de Gestão informar à Controladoria Geral do Município o gasto efetivo de pessoal e os valores finais implantados, ou o cronograma de implantação, bem como os processos que não foram autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Gestão, órgão gestor do Sistema de Folha de Pagamento e responsável pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o gerenciamento e a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGP.

§ 1º A competência prevista no "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo da competência de controle, acompanhamento e análise da execução orçamentária atribuída às Secretarias Municipais e órgãos equiparados.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, encaminhará, mensalmente, a cada Órgão Orçamentário, relatório referente à Folha de Pagamento dos respectivos funcionários para a efetiva liquidação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º As unidades orçamentárias deverão atestar expressamente, em até 3 (três) dias úteis, o recebimento do relatório a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Para o acompanhamento efetivo da despesa de pessoal no exercício corrente, a unidade orçamentária deverá verificar, continuamente, o saldo das respectivas dotações orçamentárias, solicitando, quando necessário, suplementações orçamentárias, observando as disposições da Seção II - Dos Créditos Adicionais - do Capítulo I, deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As Notas de Empenho processadas no mês de janeiro, excepcionalmente, produzirão efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal e o despacho autorizador do Titular da Unidade Orçamentária tenha sido exarado antes do início de vigência da despesa.

Art. 31. Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, a Câmara Municipal, por meio de seu órgão competente, deverá encaminhar a Coordenadoria de Contabilidade-CCT/DTM/SEFAZ, da Secretaria Municipal da Fazenda, os demonstrativos exigidos pelos incisos I e II do artigo 52 e pelo artigo 53, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional que regulam a matéria.

Art. 32. Em caráter excepcional, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, e o Titular do Órgão ou Entidade, através de Portaria, detegar competência a servidores municipais para cumprimento das disposições deste Decreto, explicitando as razões que determinaram a delegação.

Art. 33. Além das disposições deste Decreto, as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que compõem a Administração Indireta e os responsáveis pelos Fundos Especiais deverão providenciar, rigorosamente, o cumprimento das normas previstas, considerando-se que a avaliação das respectivas informações servirá de base para a disponibilização de recursos durante o exercício.

Art. 34. A execução orçamentária, financeira e contábil das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes que integram o orçamento fiscal será realizada, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal.

Art. 35. Os órgãos e entidades públicas municipais, inclusive suas empresas públicas, devem efetuar os ajustes contábeis e financeiros de acordo com os princípios contábeis, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos dos fatos geradores, no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal.

Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal devem remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, os dados e as informações da gestão pública municipal, na forma especificada na Resolução nº 1.282/2009, até o dia 8 (oito) do mês subsequente aos dos fatos geradores.

Art. 37. A formalização de convênio de receita dependerá da anuência da SEFAZ sobre a existência de disponibilidade financeira para custear a contrapartida.

Art. 38. A formalização de convênio de despesa dependerá da análise da Procuradoria Geral do Município e, no caso das entidades da Administração Pública Indireta, da assessoria jurídica, bem como da Controladoria Geral do Município para a verificação da observância dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 01/2008/CGM, das normas do Tribunal de Contas dos Municípios e das normas do Governo Federal.

Art. 39. A aplicabilidade das disposições contidas neste decreto, bem como as questões relacionadas ao Orçamento e à matéria relativa à execução financeira do Orçamento são de responsabilidade dos Secretários Municipais Fazenda e da Casa Civil.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 41. Fica revogado o Decreto nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de janeiro de 2020.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito, em exercício

KAI O VINICIUS MORAES LEAL
Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 32.101 de 09 de janeiro de 2020

Altera Tabela do Decreto nº 25.747, de 22 de dezembro de 2014, que regulamenta o sistema de preços públicos do Município do Salvador, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições e com fundamento no inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município e no art. 203 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador,

DECRETA:

Art. 1º O Código 03.11.10 da Tabela nº 03 - Preço pelo Uso de Bens de Domínio Público - do Decreto nº 25.747, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de janeiro de 2020.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito em exercício

KAI O VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 32.101 /2020

TABELA Nº 03				
PREÇO PELO USO DE BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	MEDIDA	VALOR (R\$)
03.11.10	para instalação de palcos, arquibancadas e similares	Dia	m ²	41,58